



RECORRIDO NA SESSÃO DE
02.08.10.
LJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1002-93.2010.6.02.0000 – Classe 38

ACÓRDÃO Nº 6914
(02.08.2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1002-93.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO 2010

REQUERENTE : JEDIEL FERREIRA LUNGUINHO

CANDIDATO : JEDIEL FERREIRA LUNGUINHO, concorrente ao cargo de Deputado Estadual, nº 40555

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO : JEDIEL FERREIRA LUNGUINHO

ADVOGADO : Araken de Oliveira e outro

RELATOR : Juiz **MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

Ementa.

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INFORMAÇÕES DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DE AUSÊNCIA ÀS URNAS. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE NÃO ATENDIDAS NO MOMENTO DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.

– Para o deferimento do registro de candidatura deve haver a quitação eleitoral em toda sua plenitude, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 e art. 26, § 4º, da Resolução TSE 23.221/2010, aferida no momento do pedido de registro.

– Comprovado o pagamento da multa após o pedido de registro, este deve ser indeferido por ausência de condição de elegibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e indeferir o registro da candidatura de JEDIEL FERREIRA LUNGUINHO para concorrer, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB), ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos _____ dias do mês de agosto do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA –
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1002-93.2010.6.02.0000 - Classe 38

RELATÓRIO

JEDIEL FERREIRA LUNGUINHO, em pedido individual atravessado no prazo limítrofe, vem requerer registro de candidatura que o habilite a concorrer, ao cargo de Deputado Estadual, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB), com o nº 40555, nas eleições de 03/10/2010.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res. TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, sob o fundamento de ausência de documentação necessária expressamente exigida pela Resolução TSE nº 23.221/2010. Não houve apresentação de notícia de inelegibilidade.

Devidamente intimado, o candidato juntou a documentação de fls. 40/51 e apresentou defesa às fls. 53/54 com mais documentos (fls. 56/65). Em sua contestação, arguiu que foram juntados todos os documentos exigidos na lei eleitoral e na Res. TSE nº 23.221/2010, razão pela qual a impugnação deve ser arquivada e deferido o registro de candidatura.

Com vista dos autos, o MPE requereu a improcedência da impugnação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1002-93.2010.6.02.0000 - Classe 38

VOTO

De início, destaco que o art. 21 da Resolução TSE nº 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, DRAP, e Requerimento de Registro de Candidatura, RRC.

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do requerente em face da ausência das certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal de 2º grau e pela Justiça Federal do Distrito Federal de 2º grau, e ainda prova da desincompatibilização.

Da análise dos autos, observa-se que foi apresentada a documentação faltante, cumprindo-se o que determina a legislação de regência, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE 23.221/2010.

Note-se que, quanto à desincompatibilização, o candidato juntou o requerimento de seu pedido de afastamento do serviço público a partir de 01/07/2010 (fls. 47), juntamente com o recibo do protocolo da Secretaria Municipal de Educação de Maceió.

Já os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010).

Nesse ponto, tendo sido informado pela Secretaria Judiciária que o candidato não estava quite com a Justiça Eleitoral, este apresentou certidão de quitação às fls. 43, oriunda do Cartório Eleitoral da 2ª Zona, dando conta do pagamento da multa por motivo de ausência às urnas apenas em 20/07/2010, não atendendo em plenitude as condições de elegibilidade que devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, conforme dispõe o art. 26, §7º, da Res. TSE nº 23.221/2010.

Já com relação à certidão criminal positiva da Justiça Estadual, o candidato juntou aos autos certidão da Comarca de Marechal Deodoro, informando que o processo encontra-se arquivado desde 13/09/2007 (fls. 48). Junta também



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Registro de Candidatura nº 1002-93.2010.6.02.0000 - Classe 38

sentença de extinção da punibilidade. Assim, em não havendo condenação por órgão colegiado, não há que se falar na inelegibilidade prevista na LC nº 64/90.

Consoante se inferé da certidão da Secretaria Judiciária (fl. 68), o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP da Coligação foi considerado regular por esta egrégia Corte Eleitoral.

Constata-se, portanto, que não restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato inapto a concorrer nas eleições gerais de 2010.

Assim, julgo improcedente a impugnação interposta com base na ausência de documento e, ato contínuo, voto pelo indeferimento do registro de candidatura de JEDIEL FERREIRA LUNGUINHO, nº 40555, opção de nome PROFESSOR GEDAY, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB), no pleito de 2010.

É como voto.

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 1002-93.2010.6.02.0000

Prot. 7.148/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 02/08/2010 (SESSÃO Nº 64/2010)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JEDIEL FERREIRA LUNGUINHO
CANDIDATO : JEDIEL FERREIRA LUNGUINHO, Nº40555, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 40555, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB)
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : JEDIEL FERREIRA LUNGUINHO, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 40555
ADVOGADO : Araken Oliveira
ADVOGADO : João Marcello Vieira de Almeida

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e indeferir o registro da candidatura de JEDIEL FERREIRA LUNGUINHO para concorrer, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB), ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.914, de 02.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LÚCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de agosto de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.914, de 02/08/2010, foi conferido e publicado na 64ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários